

ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 77/99

SESSÃO DE 09/12/98

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2670/95

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/170477/95

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: SÃO CARLOS TRANSPORTES LTDA.

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ MARIA VIEIRA MOTA

**EMENTA:** ICMS. NOTA FISCAL DE MICROEMPRESA EMITIDA EM OPERAÇÃO INTERESTADUAL. INIDONEIDADE. MERCADORIA EM SITUAÇÃO FISCAL IRREGULAR. Transportar mercadorias acobertadas por nota fiscal de microempresa constitui infração à legislação tributária vigente, por não ser apropriada para operação interestadual. Todavia, referida operação foi realizada por contribuinte enquadrado como microempresa, por conseguinte, isenta de ICMS, devendo ser aplicada ao caso concreto a penalidade a prevista no art. 770, do Dec. nº 21.219/91. Confirmada, por maioria de votos, a decisão parcialmente condenatória exarada pela 1ª Instância. Recurso oficial desprovido.

**RELATÓRIO:**

Versa o presente processo sobre acusação relativa ao transporte de mercadorias acobertadas pela Nota Fiscal de Microempresa nº 2007, emitida por Penabrink Brinquedos Ltda – ME, sediada em São Paulo e destinada a Tokio Importadora Ltda., em Fortaleza, considerada inidônea por não ser apropriada para a operação interestadual e contendo também declarações inexatas quanto a quantidade de mercadoria efetivamente transportada.

Foram indicados como dispositivos infringidos os arts. 1º 21, II, C, 28 VII, 105, 761, 766, combinados com o art. 767, III, "A", todos do Dec. nº. 21.219/91.

Observa-se no corpo da inicial que as mercadorias apreendidas ficaram sob a guarda e responsabilidade da empresa autuada na condição de fiel depositária.

Constam às fls. 03 e 05 dos autos, a 1ª e 2ª via da nota fiscal objeto da lide e a cópia do Conhecimento Transporte Rodoviário de Cargas nº 0854, emitido pela autuada.

A emitente da nota fiscal, tempestivamente, comparece ao autos através da autuada, alegando que o Dec. nº 24.726/86, no seu art. 2º, § 2º, permite a realização de vendas para qualquer contribuinte sem perder a condição de Microempresa, inclusive para qualquer estado do Brasil e, pede o cancelamento do A.I. em tela.

A nobre julgadora singular sob o fundamento de que a operação foi realizada por microempresa; não ter gerado crédito de imposto para o adquirente, nem prejuízo para o Estado do Ceará, decidiu pela parcial procedência do feito fiscal, aplicando ao caso concreto a penalidade prevista no art. 770, do RICMS.

A Consultoria Tributária no Parecer de nº 394/97, opinou pela confirmação da decisão singular, sendo este posicionamento inteiramente acatado pelo ilustre representante da douta Procuradoria Geral do Estado, consoante se observa às fls. 32 dos autos.

É o relatório.

**VOTO DO RELATOR:**

Discute-se no presente processo o fato da nota fiscal de microempresa nº 2007, emitida por contribuinte enquadrado como microempresa não ser apropriada para acobertar o trânsito de mercadorias em operação interestadual.

Preceitua o art. 11, inciso III, do Convênio s/n de 15/12/1970 ( Instituiu o Sistema Integrado de Informações Econômico-Fiscais - SINIEF ) que nas saídas de mercadorias para destinatários localizados em outras unidades da Federação deve ser emitida a nota Fiscal série "C", modelo 1; encontrando-se tal determinação incorporada à legislação tributária estadual no art. 108, inciso III, do Dec. nº 21.219/91.

Como se vê, a presente situação fática enquadra-se nas disposições do art. 105, inciso VI, do Dec. nº 21.219/91, que considera inidôneo o documento fiscal que não seja o legalmente exigido para a operação.

Por conseguinte, é de concluir que a mercadoria transportada encontrava-se em situação fiscal irregular nos termos do art. 734, do Dec. nº. 21.219/91, que estabelece o seguinte: " Entende-se pôr mercadoria em situação fiscal irregular aquelas que, depositadas ou em trânsito, forem encontradas desacompanhadas de documentação fiscal própria ou acoberte o trânsito para contribuinte não identificado ou excluído do CGF ou ainda, sendo esta inidônea na forma do art. 105, deste decreto.

Todavia, mesmo não sendo a nota fiscal de microempresa nº 2007, a legalmente exigida para acobertar o trânsito de mercadoria em operação interestadual, há de se levar em consideração que foi emitida por contribuinte enquadrado como microempresa, logo, tratava-se de uma operação isenta de ICMS.

Destarte, acosto-me ao parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, que pugnou pela aplicação da penalidade prevista no art. 770, do Dec. nº 21 219/91, por ser mais adequada ao caso concreto.

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso oficial interposto, negando-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão de parcial procedência do feito fiscal exarada pela instância singular, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

**DECISÃO:**

Vistos, examinados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **SÃO CARLOS TRANSPORTES LTDA.**

**RESOLVEM** os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, conhecer do recurso oficial interposto, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão parcialmente condenatória de 1ª Instância, de acordo com o parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado. Foi voto vencido o do ilustre Conselheiro Moacir José Barreira Danziato, que votou pela parcial procedência, nos termos do parágrafo 10º, do art. 878, do Dec. nº 24.569/97, com nova redação dada pela Lei nº 12.771/97 em seu art. 3º.

**SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 09/02/99

  
José Ribeiro Neto  
Presidente

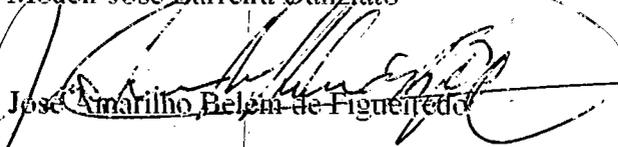
  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
Procurador do Estado

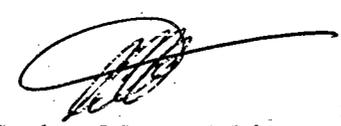
**CONSELHEIROS:**

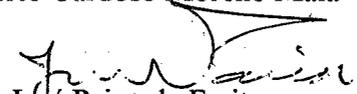
  
José Maria Vieira Mota (Conselheiro Relator)

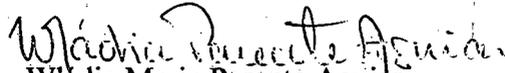
  
Maria Diva Santos Salomão

Moacir José Barreira Danziato

  
José Amarillo Belém de Figueiredo

  
Alberto Cardoso Moreno Maia

  
José Paiva de Freitas

  
Wlândia Maria Parente Aguiar

Fco. Das Chagas Aragão Albuquerque